



Diário Oficial

Manaus, segunda-feira,
17 de maio de 1993

GOVERNO GILBERTO MESTRINHO

Número 27.703
Ano XCIX

PODER EXECUTIVO

LEI N° 2.211, DE 17 DE MAIO DE 1993

DISPÕE sobre a organização e atribuições do Conselho Estadual de Saúde - CES e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FACIO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI :

Art. 1º - O Conselho Estadual de Saúde (CES) integrará a estrutura básica da Secretaria de Estado da Saúde, constituindo-se em órgão permanente de caráter consultivo e deliberativo com a seguinte competência:

I - Atuar na formulação da estratégia e no controle da execução da Política de Saúde, em nível estadual, observada a orientação da Política Nacional de Saúde;

II - Fixar diretrizes para os planos de saúde em função das características epidemiológicas e da organização dos seus servidores;

III - Aprovar o cronograma de transferência de recursos financeiros aos municípios;

IV - Estabelecer a remuneração dos serviços e os parâmetros de cobertura assistencial;

V - Fazer observar os critérios definidos como padrões e parâmetros assistenciais pelo Conselho Nacional de Saúde;

VI - Acompanhar e controlar a atuação do setor privado da área de Saúde, credenciado mediante contrato ou convênio;

VII - Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando a observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do Estado;

VIII - Articular-se com o Conselho Nacional de Saúde quanto à criação de novos cursos de graduação e pós-graduação de ensino superior na área de saúde no que concerne à caracterização das necessidades sociais;

IX - Aprovar o plano Estadual de saúde e a sua respectiva programação orçamentária;

X - Propor alterações na legislação sanitária estadual;

XI - Aprovar a organização e as normas de funcionamento da Conferência Estadual de Saúde, com observância do disposto no art. 1º § 1º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

XII - Avaliar e controlar o Fundo Estadual de Saúde, opinando sobre os planos de aplicação de seus recursos e respectivas prestações de contas, adotando as medidas que visem a sua criação através de lei própria;

XIII - Propor alterações em seu Regimento Interno;

XIV - Garantir dotações orçamentárias próprias para representação e sustentação, visando proporcionar infra-estrutura, incluindo-se recursos humanos e materiais;

XV - Exercer outras atividades correlatas de correntes da Constituição da República, da Constituição do Estado e da legislação pertinente;

XVI - Atuar como órgão de consulta do Secretário de Saúde e do Governador do Estado;

Art. 2º - O Conselho Estadual de Saúde (CES), presidido pelo Secretário de Estado da Saúde, tem a seguinte composição:

I - USUÁRIOS (14)

- 01 - Representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado do Amazonas;
- 02 - Representante da Federação da Agricultura do Amazonas;
- 03 - Representante da Federação dos Trabalhadores na Indústria do Amazonas;
- 04 - Representante da Federação das Indústrias do Estado do Amazonas;
- 05 - Representante dos Trabalhadores do Comércio do Amazonas;
- 06 - Representante da Federação do Comércio do Amazonas;
- 07 - Representante dos Aposentados e Pensionistas do Amazonas;
- 08 - Representante dos Deficientes Físicos do Estado do Amazonas;
- 09 - Representante de Instituições que se destinam à proteção e Assistência de doenças crônicas;
- 10 - Representante das Instituições que se destinam à proteção da criança, especialmente em relação à Saúde;
- 11 - Representante das Centrais Sindicais;
- 12 - Representante das Instituições, no Estado, que se destinam à proteção e assistência aos indígenas;
- 13 - Representante da União dos Moradores e Associações Comunitárias do Estado do Amazonas;
- 14 - Representante da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

II - PRESTADORES DE SERVIÇOS (6)

- 01 - Representante da Secretaria Estadual de Saúde;
- 02 - Representante do Ministério da Saúde;
- 03 - Representante da Universidade do Amazonas, da área da Saúde;
- 04 - Representante das Fundações e Autarquias prestadoras de serviços de saúde do Estado do Amazonas;
- 05 - Representante das Secretarias de Saúde do Interior,

AVISO
Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o Caderno Relacionado ao PODER LEGISLATIVO.

PODER EXECUTIVO

06 - Representante da SEMSA - Secretaria Municipal de Saúde, da capital;
 07 - Representante dos Estabelecimentos e Serviços de Saúde, não governamentais, no Estado do Amazonas.

III - PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE (07)

- 01 - Um representante das entidades dos Médicos do Amazonas;
- 02 - Um representante de entidades dos Odontólogos do Amazonas;
- 03 - Um representante de entidades dos Enfermeiros do Amazonas;
- 04 - Um representante de entidades dos Farmacêuticos e Bioquímicos do Amazonas;
- 05 - Um representante de entidades de Assistentes Sociais do Amazonas;
- 06 - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Profissionais da área de saúde do Estado do Amazonas;
- 07 - Um representante do SINDPREV.

§ 1º - Os membros do CES serão nomeados pelo Governador do Estado depois de aprovadas as indicações na forma de Art. 28, XXVIII, da Constituição Estadual, exceto o representante da ALE, cuja designação caberá à Assembléia Legislativa

§ 2º - Os órgãos oficiais e entidades referidas farão as indicações respectivas em lista tríplice para escolha do titular, constituindo-se os demais em suplentes do CES;

§ 3º - A qualquer tempo poderá ser proposta a substituição do representante do órgão;

§ 4º - Será dispensando o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três (03) reuniões consecutivas ou a seis (06) intercaladas, no período de um ano;

§ 5º - Os mandatos expirar-se-ão no término do mandato do Governo do Estado;

§ 6º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço revelante à preservação da saúde da população;

Art. 39 - Consideram-se órgãos colaboradores do Conselho, as Universidades e as demais entidades de âmbito nacional e estadual representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

Art. 40 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente quando convocado pelo Governador, pelo Presidente ou à requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º - O Conselho poderá organizar-se em turmas, de acordo com a especialidade.

§ 2º - As reuniões do Conselho instalar-se-ão com a presença de 1/3 (um terço) e deliberação sempre que presente a maioria de seus membros;

§ 3º - Cada membro terá direito a um voto;

§ 4º - O Presidente do Conselho terá, além do voto comum, o de qualidade, podendo deliberar "ad referendum" do Plenário em casos de emergências, quando o interesse público exigir urgência na tomada de decisões.

§ 5º - As decisões do Conselho serão formalizadas em resoluções numeradas em séries anuais e entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas.

§ Art. 5º - O Conselho terá uma Secretaria Executiva composta por técnicos do SUS, Chefiada por um Coordenador, todos designados pelo Secretário de Estado da Saúde.

§ 1º - Nos impedimentos, o Secretário de Saúde do Estado do Amazonas, como Presidente do CES, será substituído pelo Subsecretário, e, nas suas faltas, pelo substituto legal;

§ 2º - O Secretário de Estado de Saúde do Estado do Amazonas designará servidores do órgão para o apoio técnico e administrativo do CES, sem outros encargos financeiros, ou requisitá-los à Secretaria de Estado da Administração do Estado do Amazonas garantindo-lhes infra-estrutura própria ao seu regular funcionamento.

Art. 6º - O Conselho poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio CES.

Parágrafo Único - As comissões terão a finalidade de promover estudos para instituição de políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do SUS, em especial:

- a) Alimentação e nutrição;
- b) Saneamento e meio ambiente;
- c) Vigilância Sanitária e Farmacoepidemiologia;
- d) Recursos humanos;
- e) Saúde do trabalhador

Art. 7º - Serão criadas comissões de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino Profissional e superior, com a finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do SUS na esfera correspondente, assim como em reação à pesquisa e cooperação técnica entre essas instituições.

Art. 8º - Fica revogadas a Lei nº 108, de 23.12.55, e perdem a eficácia o Decreto nº 335, de 16.10.65; o Decreto nº 2.136, de 07.07.71; o Decreto nº 3.766, de 18.12.77; o Decreto nº 3.789, de 15.03.77; o Decreto nº 4.660, de 14.09.79; o Decreto nº 8.049, de 19.07.84; e a Portaria nº 1.219/84-SESAU, de 26.10.84.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 1993.

Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo
GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO
Governador do Estado

David Ruas Neto
DAVID RUAS NETO
Secretário de Estado de Governo

Abelardo Rodolfo Lemos Pampolina
ABELARDO RODOLFO LEMOS PAMPOLINA
Secretário de Estado de Saúde

PODER EXECUTIVO

Governador Prof. GILBERTO MESTRINHO
Vice-Governador FRANCISCO GARCIA

SECRETÁRIOS DE ESTADO

Secretário de Estado de Governo	David Ruas Neto
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar	Cel. PM. Éber Bessa Rebello
Secretário Particular	Luis Ribeiro da Costa
Secretário de Estado para Assuntos Especiais da Ação Social ...	Maria Emilia Martins Mestrinho de Medeiros Raposo
Secretário de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania	Mauro Luiz Campbell Marques
Secretário de Estado do Planejamento e Articulação com Municípios	Raimar da Silva Aguiar
Secretário de Estado da Administração	Dolores Garcia Rodrigues
Secretário de Estado da Educação, Cultura e Desportos	José Cláudio de Souza Filho
Secretário de Estado da Produção Rural e Assuntos Fundiários	Carlos Onofre de Bessa
Secretário de Estado da Economia	Sérgio Augusto Pinto Cardoso
Secretário de Estado da Saúde	Abelardo Rodolfo Lemos Pampolina
Secretário de Estado do Trabalho e Ação Comunitária	Sebastião da Silva Reis
Secretário de Estado dos Transportes e Obras	Elpídio Gomes da Silva Filho
Secretário de Estado para a Promoção do Desenvolvimento Econômico	Marcondes da Silva Zany
Secretário de Estado de Apoio do Governo do Estado em Brasília/DF	Luiz Carlos de Avelar Coutinho
Secretário de Estado do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia	José Belfort dos Santos Bastos
Secretário de Estado de Projetos Especiais e Ações do Governo	Gen. Thaumaturgo Sotero Vaz
Procurador Geral do Estado	Oldeney Sá Valente
Procurador Geral da Defensoria Pública	Heliondo Corrêa Maia
Delegado Geral da Polícia Civil	Hélio dos Santos Rocha
Comandante Geral da Polícia Militar	Cel. PM. Antônio Guedes Brandão